



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000202/2006-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.071 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado THEREZINHA KOS RIBEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada (fls. 31/35) contra Therezinha Kos Ribeiro, referente a Imposto Territorial Rural do exercício de 2002, do imóvel denominado Fazenda Água Branca, NIRF 0.229.737-0, situado em Mangaratiba-RJ.

O lançamento ocorreu em razão de glosa de áreas declaradas como de utilização limitada e de produtos vegetais.

Em face da impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. 45), A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife-PE, pelo Acórdão 11-24.164 (fls. 85/91), considerou o lançamento procedente em sua integralidade.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 199) que foi julgado em sessão plenária de 07/06/2011, prolatando-se o Acórdão nº 2201-01.160 (fls. 01/07), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ERRO DE FATO. No caso de evidente erro de fato no preenchimento da DITR, comprovado com documentais hábeis, cabe à autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo à realidade fática do imóvel.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento PARCIAL para afastar da base de cálculo a área de 852,30 ha a título de preservação permanente.

O Procurador da Fazenda Nacional deu-se por intimado em 16/12/2011 (fl. 224) e, em 19/12/2011 (fl. 226), foi interposto Recurso Especial (fls. 227/233) objetivando rediscutir a matéria: **Da necessidade de ADA para a comprovação de Área de Preservação Permanente.**

Pelo despacho datado de 11/09/2012 (fls. 243/245), deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na sequência, transcreve-se ementa do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão Paradigma 302-40.044

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

O valor da terra nua pode ser revisto pela autoridade administrativa, quando restar comprovado, mediante laudo técnico, elaborado em atendimento a todas as exigências

da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência a partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-0 da Lei n 6.938/81, na redação do art. da Lei nº 10.165/2000. O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Razões apresentadas pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que se segue:

- O acórdão proferido entendeu que era dispensável o ADA, mesmo a questão se referindo ao exercício de 2002;
- A divergência jurisprudencial é indiscutível, considerando que, se fôssemos aplicar o entendimento esposado no paradigma, o Recurso Voluntário do contribuinte no presente processo seria improvido.
- O Ato Declaratório ambiental passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 10.165/2000, para aqueles contribuintes que desejassem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR.
- Quanto ocorreu o fato gerador do ITR no presente feito, 1º janeiro de 2001, temos que a norma já incidia, sendo fato incontroverso nos autos, o contribuinte não ter apresentado ADA.
- Perfeitamente cabível a tributação realizada e que se encontra em sintonia com a Súmula CARF nº 41.
- A Fazenda Nacional requer que seja conhecido o presente recurso e lhe seja dado total provimento para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão de primeira instância.

O contribuinte foi intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu em 27/05/2021 (fl. 288). Apresentou contrarrazões (fls. 292/305), em 25/06/2021 (fl. 290), alegando o seguinte:

- Embora a ciência tenha ocorrido em 27/05/2021, na documentação enviada, não constava o Recurso Especial interposto pela Fazenda

Nacional, ao qual a contribuinte somente teve acesso após atendimento presencial junto ao CAC.

- A disponibilização do documento ocorreu em 15/06/2021. Assim, solicita que seja reconhecida a tempestividade das contrarrazões, considerando que o prazo começou a fluir a partir da data em que o Contribuinte teve acesso ao documento.
- Alega que o STJ entendeu que é dispensada a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção de ITR, nos termos do 7º, do art. 10, da lei nº 9.393/1996, inserido pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
- Considera que com a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24/08/2001) que prevê a dispensa de prévia apresentação do ADA, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.
- Menciona o Parecer PGFN 1329/2016 e jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- Requer que seja mantida integralmente a decisão proferida no acórdão 2201-01.160.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Água Branca”, localizado no Município de Mangaratiba-RJ.

O Recurso Especial visa rediscutir a necessidade de apresentação tempestiva do ADA, para fins de exclusão de APP da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental

ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR.

Contudo, tratando-se de declarar algo que a priori já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de se aceitar o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

No presente caso, trata-se do exercício de 2002 e o ADA foi protocolado em 10/12/2003 (fl. 121), sendo que a ação fiscal teve início em 28/04/2006 (Vide AR de fl. 14).

Assim, uma vez que o protocolo do ADA foi anterior ao início da ação fiscal, há de se reconhecer a possibilidade de exclusão da APP da tributação pelo ITR.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho